

CB/E

S2-CIT2  
Fl. 1

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13731.000102/2007-05  
**Recurso nº** 163.027 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.898 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO TADEU THOME DE MELLO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONTRIBUINTE INTERDITADO JUDICIALMENTE POR SER PORTADOR DE DOENÇA MENTAL. ISENÇÃO

Para fins de isenção do Imposto de Renda, a interdição judicial baseada em laudo médico que atesta ser o contribuinte portador de doença mental que o incapacita para o exercício dos atos da vida civil e, ainda, o fato de receber pensão em decorrência de invalidez provocada pela mesma doença, são suficientes para comprovar de que o contribuinte é portador de alienação mental, conforme especificado em lei.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Ewan Teles Aguiar - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Mauricio Carvalho, Ewan Teles Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Contra o contribuinte, foi lavrado o Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls.46/49), exercício 1999, para modificar o valor de imposto a restituir para R\$ 1.586,20 (hum mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte centavos).

Inconformado, o interessado, devidamente representado por sua curadora, conforme Termo de Curatela (fl.03), ingressou com a impugnação de fl. 01, alegando, em síntese: a nulidade do auto de infração, face ao fato do infrator ser incapaz para gerir sua vida, reconhecido judicialmente, com laudos médicos atestando ser irreversível o caso em tela; que por ser doente mental, muitas vezes necessitou de internação em locais adequados ao seu caso, o que está comprovado com a farta documentação acostada aos autos e, ainda, com a anexação do laudo da atual médica do SUS, que comprova que seu quadro clínico permanece inalterado; é totalmente nula e insubsistente a cobrança dos valores mencionado e multa aplicados ao autuado, devendo, portanto, ser considerado improcedente o lançamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em Decisão de fls. 51 a 55, consubstanciada no Acórdão nº 13-16.493, de 28 de junho de 2007.

No acórdão firmou-se o entendimento de que não houve nulidade porque a lavratura do auto foi feita por autoridade competente; que para concessão da isenção é necessário que a moléstia seja tipificada no texto legal, sendo que o interessado é portador de esquizofrenia indiferenciada que não está no rol da lei; que a interpretação da legislação tributária a respeito de outorga de isenção deve ser literal.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 21/08/2007 (fl. 58). Irresignado, através de sua curadora, houve a interposição de recurso voluntário em 20/09/2007 (fl. 60 a 185), com a juntada de documentos, inclusive do processo de curatela.

No voluntário o recorrente alega, em síntese:

- o contribuinte foi interditado no ano de 1985, visto ser o mesmo portador de doença mental descrita como C.I.D nº 318.1/0, conforme fl. 05 do processo nº 1985.050.000004-0.
- no trâmite processual foi juntado aos autos laudo pericial, emitido pelo perito do próprio juízo estadual, informando que além do contribuinte ser portador de esquizofrenia, o mesmo não apresenta melhoras, estando alienado a família e a sociedade, sem consciência com relação a orientação do tempo e espaço. Também consta dentre as várias provas periciais juntadas, prova pericial oriunda do serviço médico estadual, proveniente do órgão público denominado ASPERJ, juntado às fls. 37, atestando que o contribuinte encontra-se na total dependência de seus familiares, qualificando-o como dependente e incapaz.
- o contribuinte é totalmente incapaz, conceitualmente descrito, além de esquizofrênico, alienado mental, vez que por alienação mental considera-se todo caso de distúrbio ou



neuromental grave e persistente no qual esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade comprometendo gravemente os juízos de valor e realidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o paciente total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho. Sendo certo que só são excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas.

- o contribuinte é alienado mental, vez que o mesmo é esquizofrênico e incapaz permanentemente. Está, portanto, inserido no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.7013/78, perfazendo todos os requisitos necessários a concessão da isenção tributária, quais sejam, seus proventos são oriundos de pensão por morte, bem como há comprovada existência de moléstia tipificada no referido texto legal, visto ser o mesmo alienado mental.

- quanto a exigência da perícia médica especializada conclusiva ser vinculada ao serviço público, já se encontra devidamente cumprida, visto que o processo judicial de interdição do contribuinte tem caráter público e por conseguinte exarado de fé pública, tendo por base o princípio da publicidade dos atos públicos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, sendo assim, dele conheço.

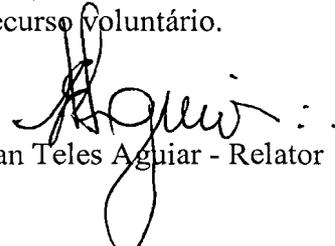
O recorrente não suscita discussão preliminar o que impõe a imediata análise do mérito o que faço nos seguintes termos:

O recorrente foi regularmente interditado em 1985, através de processo judicial, que concluiu pela sua incapacidade em face de esquizofrenia e alienação mental.

O laudo médico de fls. 42, elaborado por médico nomeado para exercer a função de perito do juízo, fls.12, conclui que o contribuinte é portador de doença mental do tipo esquizofrenia hebifrênico. Da mesma forma, o Relatório social do Serviço Social do Juizado de Direito da Primeira Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua, fls. 83 a 86, é extremamente detalhado e delinea claramente a alienação mental do contribuinte, concluindo que o mesmo é doente mental.

Por toda a prova produzida nos autos, está comprovado que o contribuinte é portador de alienação mental, fazendo jus à isenção.

Assim, voto no sentido de reformar a Decisão recorrida DANDO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

  
Ewan Teles Aguiar - Relator